



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.094 - PE
(2010/0210477-4)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIFERRO LTDA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE F GUERRA DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ALEXANDRE TADEU RABELO LEMOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. RETENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Segundo o art. 542, § 3º, do CPC, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para contra-razões.
2. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de admitir o processamento imediato do recurso especial, mitigando a regra contida no citado dispositivo, quando a retenção ensejar o esvaziamento da prestação jurisdicional requerida.
3. O Tribunal *a quo* asseverou não haver qualquer ilegalidade no procedimento administrativo fiscal no qual resultou a constituição dos créditos de ICMS em desfavor da empresa agravante.
4. Na espécie, não se verifica a circunstância excepcional que justifique o pretenso destrancamento do recurso especial, porquanto não ficou caracterizado concretamente qualquer prejuízo advindo com a retenção do apelo no Tribunal *a quo*.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.094 - PE
(2010/0210477-4) (f)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIFERRO LTDA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE F GUERRA DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ALEXANDRE TADEU RABELO LEMOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada (fl. 915):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. TRASLADO INCOMPLETO DA PETIÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE 1 (UMA) DENTRE 23 (VINTE E TRÊS) PÁGINAS. POSSIBILIDADE DA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA NA PRESENTE HIPÓTESE. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. RISCO DE DANO IRREVERSÍVEL OU DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

A parte agravante alega que *"a possível propositura de execução fiscal para satisfação do crédito tributário vergastado em referência a uma situação antijurídica traz irreparável prejuízo para a recorrente ora agravante, onde persistindo a retenção do recurso especial apresentado impõe risco de penhora na referida execução fiscal, possível descredenciamento perante a Secretaria da Fazenda em Pernambuco - SEFAZ/PE, impossibilita a emissão de certidão negativa de débito - CND, obtenção de financiamentos e retenção de mercadorias nas barreiras fiscais, motivos esses suficientes para determinar o processamento do Recurso imediato"* (fls. 535).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.094 - PE
(2010/0210477-4) (f)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. RETENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Segundo o art. 542, § 3º, do CPC, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para contra-razões.
2. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de admitir o processamento imediato do recurso especial, mitigando a regra contida no citado dispositivo, quando a retenção ensejar o esvaziamento da prestação jurisdicional requerida.
3. O Tribunal *a quo* asseverou não haver qualquer ilegalidade no procedimento administrativo fiscal no qual resultou a constituição dos créditos de ICMS em desfavor da empresa agravante.
4. Na espécie, não se verifica a circunstância excepcional que justifique o pretenso destrancamento do recurso especial, porquanto não ficou caracterizado concretamente qualquer prejuízo advindo com a retenção do apelo no Tribunal *a quo*.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Segundo o art. 542, § 3º, do CPC, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para contra-razões.

Na espécie, o recurso especial se volta contra decisão colegiada que negou provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em ação anulatória. Dessa forma, nos termos de art. 542, § 3º, do CPC, o regime de retenção se aplica.

No entanto, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de admitir o processamento imediato do recurso especial, mitigando a regra contida no citado dispositivo, quando a retenção ensejar o esvaziamento da prestação jurisdicional requerida.

Na hipótese dos autos, a Corte de origem asseverou não haver qualquer ilegalidade no procedimento administrativo fiscal no qual resultou a constituição dos créditos de ICMS em desfavor da empresa agravante.

Deste modo, não se verifica a circunstância excepcional que justifique o pretenso destrancamento do recurso especial, porquanto não ficou caracterizado concretamente qualquer prejuízo advindo com a retenção do apelo no Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. A pretensão de destrancar o recurso especial é compatível com a jurisprudência desta Corte, que vem decidindo no sentido de , em hipóteses excepcionais, admitir o processamento imediato do recurso, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso ou a ineficácia do futuro julgamento do apelo.

2. A hipótese dos autos não configura qualquer excepcionalidade, pois não há falar em dano irreparável, porquanto, com o regular processamento da ação civil pública, serão garantidas ao Agravante todas as oportunidades de defesa, nas quais se poderá alegar todas as preliminares suscitadas em sua defesa prévia. Assim, no caso, não é oportuno a realização de juízo de admissibilidade do recurso especial neste momento processual, devendo o recurso especial ficar retido. Precedente: AGA n. 936.436/RJ, 2ª T., Min. Herman Benjamin, julgado em 26.02.2008.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.002.549/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 03.11.2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. REGRA. DESTRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE PROVAS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1 - O sobrestamento de recurso especial interposto contra acórdão que analisa decisão interlocutória é regra expressa do art. 542, § 3º, do CPC, cujo espírito é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo o de obstaculizar, em nome da celeridade processual, questões de natureza incidental, cujo deslinde, alçado, desde logo ao STJ, poderia dificultar a solução final da demanda. Neste particular a letra do dispositivo em comento é clara e expressa, não impressionando, portanto, o argumento de eventual cerceamento ao direito de produzir provas, até porque trata-se de assunto cuja aferição depende de revolvimento de nuances puramente fáticas e, por isso mesmo, indene ao crivo do especial, ut súmula 7/STJ.

2 - Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet 4.079/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0210477-4

AgRg no AgRg no
Ag 1.367.094 / PE

Número Origem: 0135568804

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIFERRO LTDA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE F GUERRA DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ALEXANDRE TADEU RABELO LEMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIFERRO LTDA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE F GUERRA DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ALEXANDRE TADEU RABELO LEMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.